



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 043, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposta de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 7.233.936,97 (sete milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos).

A proposta em tela veio a esta a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a proposta em pauta, é vultuoso salientar que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais, é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária

No caso em apreço, a presente proposta em pauta, tem por finalidade a suplementação de dotações especiais nas Classificações Funcionais da Secretaria Municipal de Educação, conforme anexo I.

Na mesma toada, o recurso necessário à execução do referido crédito será proveniente de Anulação de dotações, dos recursos do Salario-Educação, PNAE (Plano Nacional de Alimentação Escolar) e Recuros do Tesouro, conforme destaca o aanexoII.

Continuando, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Porém, cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão veja vejamos:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".
- "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- "Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível".

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

"Art. 45. Observado o disposto no § 5ºdo art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

"Art. 178 -São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida, e após contendas e reflexões, opina pela legalidade e constitucionalidade da proposta em debate, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 45 de agosto de 2025.

RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTOS

PAULO FOTO PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI SECRETARIO C.F.O.

